

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal  
de  
Jacobina*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### EXTRATO

EXTRATO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO 013/2021.....

**EXTRATO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO 013/2021**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

**ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2021**

**Processo Administrativo n.º 266/2021**

**Objeto:** *Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativo, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, que estejam qualificadas nos termos da Lei Municipal nº 1.152, de 11 de junho de 2013, como Organização Social no município de Jacobina, para prestação de serviços de gestão, operacionalização, e execução das ações de saúde em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, 07 (sete) dias por semana, nas seguintes unidades: (1) Hospital Regional Vicentina Goulart - HRVG, para atendimento aos pacientes acometidos pelo novo Coronavírus (COVID-19) e síndromes respiratórias; (2) Hospital Municipal Antônio Teixeira Sobrinho – HMATS; (3) Unidade de Pronto Atendimento - UPA Josefa Maia da Silva, Porte II, localizada no Município de Jacobina-BA. Conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento, monitoramento, execução de atividades, serviços e demais obrigações e condições contidas no edital e seus anexos.*

**Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa INSTITUTO VIDA FORTE.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2021.

**I - DO HISTÓRICO**

Por meio do Despacho da Exmo. Prefeito Municipal foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a Contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativo, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, que estejam qualificadas nos termos da Lei Municipal nº 1.152, de 11 de junho de 2013, como Organização Social no município de Jacobina.

Após a definição da modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2021, o certame foi publicação em Diário Oficial do Município de Jacobina, em Jornal de Grande circulação e no Diário Oficial da União, com data prevista para 14/09/2021.

A empresa **INSTITUTO VIDA FORTE** (CNPJ nº 12.081.689/0001-05) apresentou impugnação ao Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

## II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital, no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão pública, a **INSTITUTO VIDA FORTE** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

## III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Pede retificação do edital licitatório do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 013/2021, do Município de Jacobina – BA, para que retire as exigências dispostas nos itens 5.4 alíneas b e q, disponibilização de planilha detalhada e do inventário, pois tratam de imposições sem previsão legal.

## IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

**RESPOSTA:** O Item 5.4, alínea “b” do instrumento convocatório, dispõe sobre a apresentação objetiva de prova sobre a instituição “ter” ou “não ter” o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei n 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria GM/MS nº 834/2016, que regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. O quê por si só já justifica a exigência da carta magna a CF (Constituição Federal) no artigo supracitado:

“Art. 37. [...] CF

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e “ECONÔMICA” indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Destarte, prevê-se questões para além da tecnicidade, trata-se também de questões “ECONÔMICAS” de interesse público e consequentemente da administração pública, que por força de uma conjuntura de escassez de recursos econômicos suficientes e pelo princípio geral da economicidade, visa não restringir a competitividade, mas identificar as instituições que já se qualificaram “regularizaram/certificaram” nos aspectos tributários que os auxiliem na redução efetiva e legal de sua execução tributária.

Não obstante, o mesmo item 5.4, alínea “b” do instrumento convocatório, não restringe a participação de quaisquer instituições qualificadas como Organização Social sem fins lucrativos que não possuem tal certificação,

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

já que, a exigência contestada trata de uma obrigatoriedade de apresentação das instituições que já possuam o citado documento, conforme grifo em destaque:

**“b) Apresentar prova de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, em cumprimento aos requisitos definidos na Lei n 12.101/2009, no Decreto nº 8.242/2014 e na Portaria GM/MS nº 834/2016, que regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, CASO HAJA.”**

Não havendo, não se configura qualquer ato restritivo aos interessados em participar do processo de seleção em voga. O que não justifica tal interposição de IMPUGNAÇÃO do Edital.

O item 5.4, alínea “q” do Edital, dispõe da seguinte forma, vejamos:

**“q) Cópia do Registro no Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e no CRA das empresas e dos responsáveis técnicos.”**

A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um **Conselho Profissional, sendo vedada a duplicidade do Registro.**

“Ao que pese a natureza da contratação, não se mostra proporcional tamanha exigência, para inscrição da pessoa jurídica nos mais diversos Conselhos Profissionais, visto que não são atividades principais específicas da área. ”

Dessa forma, pugnamos pela reforma do item em apreço, considerando a natureza da contratação, retificando para Conselho Regional de Medicina, e mantendo o Conselho Regional de Administração e de seus respectivos técnicos, ambos da sede da licitante, excluindo a cópia de Registro do Conselho Regional de Enfermagem e de seu responsável técnico.

Ao analisar a pugnação acima mencionada, este ente compreende que é válido o questionamento e acolhe a requisição do licitante em aceitar o registro no Conselho Regional de Medicina como suficiente para preencher o quesito de habilitação frente aos órgãos de medicina. No mais, quanto as demais pugnações deste item, não haverá acolhimento mantendo-se continuidade das exigências ora sustentadas.

O Item 6.2, do Edital, referente aos critérios de avaliação da proposta, dispõe:

**“6.2. Será automaticamente desclassificada a licitante que apresentar valor mensal acima do teto de R\$ 2.793.308,00 (dois milhões e setecentos e noventa e três mil, trezentos e oito reais) para a execução das referidas atividades estabelecidas neste Edital. ”**

(...) Evidencia assim o descumprimento do quanto exigido no texto legal, trazendo dúvidas quanto aos valores que fizeram chegar ao preço máximo fixado mensalmente, o que resulta em claro descumprimento ao Princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

Transparência que deve nortear as atividades da Administração Pública. Logo, permitindo aos licitantes maior transparência na formulação de suas propostas.

“A ausência total de valores, bem como de planilha detalhada, ou qualquer justificativa que resultasse aos valores fixados como determinado na norma, não assiste razão.

... Ao que, pugnamos pela apresentação dos valores considerados à obtenção do valor fixado a título mensal, de modo que o mesmo possa justificar o reflexo daqueles praticados no mercado.”

A requerente aponta que não há detalhamento do preço estipulado como valor referencial no presente Edital. O valor apresentado no item “**6.2 valor mensal acima do teto de R\$ 2.793.308,00 (dois milhões e setecentos e noventa e três mil, trezentos e oito reais)**,” foi exatamente obtido por parâmetros de levantamentos internos, feitos pela Prefeitura junto aos atuais prestadores de serviços nas unidades hospitalares em evidência, após estudos preliminares e de custos efetivamente realizados, por estas instituições e pagos pelo município. Além do cumprimento da exigência legal da Lei 8.666/23:

“X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

**RESPOSTA:** Para a composição de preço o Município realizou as devidas e necessárias cotações, cumprindo assim com a pesquisa de mercado, que deram suporte para a identificação do valor a ser transferido para gestão das unidades de saúde, neste aspecto, encontram-se disponíveis para acesso de todos, a formação do processo administrativo que ensejou no Edital de Chamamento Público.

Neste sentido, é de necessário frisar que a Administração Pública não delibera os custos sem que haja estudos técnicos que deem norte para as suas ações, não cabendo ao impetrante alegar que há por parte do ente público qualquer descompasso na formação do preço.

Ademais, o referido edital o qual se propôs impugnação, traz em seu escopo documental, nos Anexos, a descrição de todas as despesas que compuseram cálculo para se chegar ao valor máximo a ser gasto com o presente ato licitatório.

Assim sendo, não há qualquer impedimento para a continuidade do referido processo, ou qualquer ato nesse sentido que se configure hipótese, para sua modificação ou suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

#### 1. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS

##### RESPOSTA:

Quanto a ausência do inventário dos bens, o item 2.4 do edital impugnado aduz:

*“O inventário dos bens moveis e imóveis cedidos para a organização social será entregue a Organização Social, no ato da assinatura do contrato de gestão”*

Para além da definição de que o inventário será entregue no momento da assinatura da contratação, as informações necessárias para a preparação dos licitantes à disputa foram disponibilizadas aos licitantes no Edital e seus anexos e no Diário Oficial de Jacobina, vide inciso 5.1 do edital impugnado.

Logo, reitera-se que, o edital está pautado no princípio da legalidade administrativa e, notoriamente, nos princípios da conveniência e oportunidade os quais exigem que o gestor público escolha as alternativas que melhores proporcionam a forma eficiente de consecução do objeto a ser licitado.

Desta forma, **não cabe acolhida** os argumentos da impugnante no sentido da retificação do item 5.4 alíneas b, e disponibilização de planilha detalhada e do inventario **e acolhida** em parte o argumento da impugnante no item 5.4 alíneas q.

#### V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Presidente de Comissão manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, acolhe a requisição do licitante em partes em aceitar o registro no Conselho Regional de Medicina como suficiente para preencher o quesito de habilitação frente aos órgãos de medicina, para, no mérito, **negar provimento parcial**, conforme análise, mantendo incólume as disposições do Edital.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Jacobina/BA, 31 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA  
ESTADO DA BAHIA  
Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro  
Fone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14.197.586/0001-30

**ANDERSON ANDRADE NOGUEIRA**  
Presidente de Comissão